

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe e manter no prontuário amostra de sangue para exame de DNA, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente.

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se conservar uma amostra de sangue da criança no prontuário tem como fundamento possibilitar a identificação correta em caso de trocas ou desaparecimento de recém-nascidos. Apesar de raros, estes acontecimentos provocam comoção em toda sociedade.

Já são cogitadas maneiras simples de se estocar as amostras de sangue, de forma a não acarretar ônus maior para os hospitais. As amostras só seriam usadas em casos de necessidade. Este procedimento pode ainda ser útil nos processos em que é necessária a comprovação de paternidade.

Acreditamos que a simplicidade da medida proposta pode contribuir para a maior segurança das crianças nascidas em hospitais brasileiros.

Assim sendo, esperamos o apoio dos nobres Parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Feu Rosa